



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

LEI Nº 110/97 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Mucajaí para o exercício financeiro de 1998.

A Prefeita Municipal de Mucajaí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais da Elaboração Orçamentária

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício de 1998, as diretrizes gerais de que trata esta lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II- O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º. Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal:

I - Na área de Saúde:

- a) Desenvolver programas na área de controle e erradicação das doenças transmissíveis e endêmicas;
- b) Promover assistência preventiva nas áreas médicas, odontológicas, hospitalar e laboratorial;
- c) Construir, ampliar, recuperar e reaparelhar os postos e unidades de atendimentos;
- d) Construir postos de saúde em áreas rurais;
- e) Construir privadas higiênicas e fossas sépticas em áreas periféricas do Município;
- f) Adquirir veículos para coleta de lixo;
- g) Ampliar aterro sanitário;



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

- h) Combater a desnutrição infantil desenvolvendo programa de complementação alimentar;
- i) Implantar programa de vigilância sanitária epidemiológica e entomológica no Município;
- j) Implantar PACS e Agentes Comunitários;

II - Na área de Educação, Cultura Desporto e Turismo

- a) Atender ao crescimento da demanda escolar no exercício de 1998, através da ampliação e melhoria da rede escolar;
- b) Treinar e capacitar o corpo docente e técnico;
- c) Atender a população estudantil através do fornecimento de material escolar, didático e merenda escolar;
- d) Elaborar e executar programas de caráter educativo nas áreas de trânsito, saúde pública, saneamento básico, civismo, meio ambiente, turismo e segurança;
- e) Promover ações voltadas ao desenvolvimento do esporte, cultura, desporto, lazer e turismo;
- f) Incentivar o desenvolvimento de atividades culturais;
- g) Construir, reformar e ampliar creches e pré-escolares do Município;
- h) Adquirir veículos para transporte escolar;
- i) Desenvolver Programa de horta escolar;
- j) Desenvolver Programa de alimentação escolar;
- l) Desenvolver Programa de educação básica para jovens e adultos;
- m) Desenvolver Programa de saúde escolar;
- n) Equipar as unidades escolares, inclusive, kit tecnológico;
- o) Desenvolver e manter o ensino fundamental;

III - Na área de Habitação e Urbanismo

- a) Implementar programas de habitação popular;
- b) Implementar programa de urbanização, arborização, anjardinamento nos principais bairros da cidade, objetivando a melhoria do nível de área verde por habitante no meio urbano;
- c) Ampliar e dar manutenção ao sistema de iluminação pública, com ênfase nas principais vias de acesso aos bairros periféricos, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
- d) Criar, implantar e implementar o programa de recadastramento e titulação imobiliário de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
- e) Preservar e conservar lagos, igarapés e rios da área urbana do Município;
- f) Instituir áreas de proteção ambiental;

IV - Na área da Assistência Social



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

- a) Implantação e Desenvolvimento de Programas de Assistência Social;
- b) Apoio à promoção de programas de assistência aos idosos, deficientes físicos, mental, auditivo e visual;
- c) Criação e implantação de programas: Menino do dedo verde e Guarda Mirim Municipal;
- d) Implantação de novos programas de apoio à criança e ao adolescente;
- e) Celebração de convênios com entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;
- f) Promover a assistência social às gestantes e famílias carentes.
- g) Implementar programa de enfrentamento a pobreza com distribuição de cesta básica;
- h) Promover assistência à gestantes carentes;
- i) Promover auxílio funeral a pessoas carentes;
- j) Promover pensão a inativas e pensionistas;
- l) Desenvolver programa de auxílio à pessoas carentes e idosos com pagamento de água e luz;

V - Na área de Desenvolvimento Econômico

- a) Implementar ações voltadas ao desenvolvimento do setor turístico no Município com preservação do meio ambiente;
- b) Promover a geração de emprego e renda, visando absorver a mão-de-obra local;

VI - Na área de Administração Regional

- a) Implementar ações voltadas ao desenvolvimento das administrações regionais;
- b) Adquirir transportes para as administrações regionais;
- c) Dar apoio técnico, médico-odontológico e transporte ao produtor rural;

VII - Na área de Agricultura e Abastecimento

- a) Implantar programa de recuperação de estradas e vicinais, visando agilizar o escoamento da produção;
- b) Incentivar o desenvolvimento da agricultura, da pecuária, a produção e comercialização;
- c) Implantar redes de eletrificação rural;
- d) Fortalecer as ações e programas orientados para o desenvolvimento das comunidades de produtores rurais;
- e) Desenvolver programa de plantação de mudas de árvores frutíferas junto as comunidades rurais;



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

f) Desenvolver programa de mecanização agrícola junto as comunidades rurais;

VIII - Na área de Administração e Gerenciamento Municipal

- a) Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- b) Revisão e atualização da Planta de Valores do Município;
- c) Revisão e atualização do Código de Obras do Município;
- d) Elaboração de projeto para definição e avaliação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- e) Mobilização, treinamento, capacitação e valorização do servidor público municipal;
- f) Implantação do planejamento municipal integrado;
- g) Implantação do sistema de informática, de forma a integrar todos os setores da administração municipal;
- h) Ordenamento metodológico dos procedimentos administrativos e financeiros, visando melhorar os serviços de atendimento à população.
- i) Reforma e reaparelhamento das instalações da sede da Prefeitura Municipal;
- j) Elaborar Plano de Carreira da Prefeitura Municipal;

IX - Na área de Obras e Infra-estrutura

- a) Realizar obras de saneamento básico e infra-estrutura no Município;
- b) Atender as principais vias estruturais e coletoras com aplicação de pavimentação, meio-fio e drenagem de águas pluviais;
- c) Recuperar e dar manutenção às vias públicas na área urbana;
- d) Construir a rodoviária Municipal;
- e) Construir casas populares para pessoas de baixa renda;
- f) Construir bueiros e pontes e revestimento de canais;
- g) Dar manutenção e manter em funcionamento os parques infantis;
- h) Dar manutenção às praças e jardins do Município;
- i) Dar manutenção ao Serviço de Transporte do Município;
- j) Expandir e melhorar o sistema de abastecimento d'água do Município com construção de poços semi-artesianos;



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

Art. 4º. As metas estabelecidas no artigo anterior serão executadas com recursos do Município ou de Convênios firmados com a União, Estado e outras fontes que venham possibilitar o desenvolvimento social e econômico do Município.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Mucajaí, será constituído dos seguintes documentos, além daqueles estabelecidos pela legislação vigente:.

I - Texto da Lei;

II - Demonstrativo das despesas por fonte de recursos para cada órgão;

III - Demonstrativo da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - Consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso IV deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

a) Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

g) Composição das despesas por órgão e categoria econômica para o exercício de 1998; e

h) Composição das despesas por órgão e função para o exercício de 1998.

§ 2º. Integrará ainda, no Orçamento Fiscal, programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias,



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditária.

§ 1º. Não poderão ser fixadas despesas sem a devida definição das fontes de recursos.

§ 2º. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º. A proposta Orçamentária do município para o exercício de 1998, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de novembro de 1997.

Capítulo II Das Diretrizes Gerais do Orçamento

Art. 8º. Os projetos em fase de execução terão prioridade e procedência sobre novos projetos e estes não poderão ser programados:

- I) Sem que haja viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;
- II) À custa de anulação de dotação destinada a projetos em andamento

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 9º. As despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e despesas correntes com saúde e educação, realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal não poderão ter aumento superior, em termos reais, a estimativa de gastos para 1997, tendo como referência a realização efetiva da despesa até junho de 1997.

Art. 10. As subvenções sociais só poderão constar no orçamento, se destinadas a entidades sem fins lucrativos, de assistência social para a educação, cultura, saúde e assistência à infância, à velhice, à maternidade, e ao deficiente, e as de proteção ao meio-ambiente e ao esporte, observada a legislação que rege a matéria e atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade competente local, no exercício de 1998, bem como comprovante de regularidade do mandato da diretoria.



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

Art. 11. No exercício financeiro de 1998, as despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Municipal, observarão o limite estabelecido no Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 12. As demais despesas de custeio administrativo-operacional à conta de recursos do Tesouro Municipal, não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997, ou no decorrer do exercício de 1998.

Art. 13. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, após atendidas as despesas correntes com pessoal e encargos sociais, e outras despesas administrativas previstas nas diretrizes do Poder Executivo, bem como as despesas com serviços da dívida e contrapartida de financiamentos.

Art. 14. A proposta Orçamentária consignará dotação específica para o Poder Legislativo Municipal, mediante proposta por este encaminhada ao Poder Executivo Municipal, considerando o disposto no Art. 31 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Das Propostas relativas ao Servidor Público

Art. 15. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do Art. 235, XI, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I) Observância da isonomia de vencimentos, prevista no Art. 27 da Constituição do Estado;
- II) Equilíbrio remuneração entre os diversos quadros de pessoal;

§ Único - A Lei Orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas decorrentes da implantação do Plano de Carreira dos servidores.

Das Diretrizes para o Poder Legislativo

Art. 16. Ficam fixadas as seguintes prioridades para elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 1998:

- a) Adequação e aparelhamento das instalações físicas com vistas a otimização do exercício de suas prerrogativas constitucionais;
- b) Melhoria do sistema de comunicação;
- c) Elaboração do Plano de Carreira dos servidores da Câmara Municipal;



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

d) Contratação de empresa especializada para realização de concurso público para preenchimento de vagas de pessoal;

e) Aquisição de equipamentos visando a informatização dos serviços legislativos; e

f) Aquisição de softwares e implantação destes programas para uso dos serviços legislativos.

§ Único - O duodécimo da Câmara Municipal será calculado com base nas dotações orçamentarias previstas para o Legislativo no orçamento anual do Município, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 17. A administração das dívidas internas e externas e a captação de recursos na modalidade de operação de crédito pela Prefeitura Municipal, deverá obedecer a legislação em vigor, limitando-se aos contratos junto às instituições financeiras e às necessidades de recursos para atender:

- a) aos serviços da dívida interna e externa do Município;
- b) aos investimentos e transferências de capital considerados prioritários;
- c) à operação de crédito por antecipação da receita Orçamentária.

Art. 18. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas

operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei à Câmara Municipal.

Disposições Finais

Art. 19. Na Lei Orçamentária Anual para 1998, a discriminação da despesa para os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, far-se-á por categoria de programação, indicando em cada uma a seguinte classificação:

- a) Despesas Correntes:
 - Pessoal e encargos sociais;
 - Juros e encargos da dívida;
 - Outras despesas correntes.
- b) Despesas de Capital:
 - Investimentos;
 - Inversões financeiras;
 - Amortização da dívida;



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

- Outras despesas de capital.

§ 1º - A classificação a que se refere a alínea "a" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

§ 2º - Entende-se por categoria de programação o Subprojeto e a Subatividade.

§ 3º - Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 20. As propostas parciais do Poder Legislativo para fins de elaboração do projeto Orçamentária serão enviadas ao Poder Executivo até o dia 30 de outubro de 1997.

Art. 21. As propostas de modificação no projeto de lei Orçamentária anual, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 22. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja aprovado até o dia 31 de dezembro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a executar, através de duodécimos, a proposta Orçamentária para 1998, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até sua aprovação e devida sanção.

§ 1º - Exclui-se do limite de gastos, através da aplicação de duodécimo, as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e despesas já contratadas.

§ 2º - Considerar-se-á a antecipação de crédito à conta da lei Orçamentária, a utilização dos recursos, autorizados no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados, serão ajustados, após a sanção da Prefeitura Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações, sem prejuízo dos limites autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando operações de crédito por antecipação da receita e para financiamento da dívida.

Art. 24. Abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto, nos termos do Art. 42, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art. 25. O Projeto de Lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada no orçamento de 1998, conterá a



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

estimativa de renúncia fiscal que deverá acarretar, bem como as despesas programadas que estão anuladas.

Art. 26. Será incluída no Projeto de Lei Orçamentária, programação de despesa, à conta de recursos estimados de alteração de legislação tributária, cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviados à apreciação do Poder Legislativo, durante a tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

§ Único - A programação condicional de que trata este artigo será identificada à parte do restante do orçamento.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação Orçamentária.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mucajaí, 02 de dezembro de 1997

TEREZINHA DE JESUS DAL CORRÊA
Prefeita